



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 28/2020**

Auto de Infração nº: 181397/2019	Processo CAP nº: 670195/19
Auto de Fiscalização/BO nº: 158925/2019	Data: 10/06/2019
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, Códigos 301, 302 e 304	



<b>Autuado:</b> Pedro Paulo de Oliveira	<b>CNPJ / CPF:</b> 400.816.806-00
<b>Município da infração:</b> Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Paula Agda Lacerda Marques Gestora Ambiental com formação técnica	1332576-6	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

## 1. RELATÓRIO

Em 11 de junho de 2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 181397/2019, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 19 de agosto de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade por ausência de decisão motivada;
- 1.2. Ausência de lotação dos agentes autuantes nos órgãos fiscalizador/autuador anotado;
- 1.3. Ausência de testemunha; princípio da isonomia;
- 1.4. Ausência de delimitação da área por coordenadas; nas infrações I e II; cerceamento de defesa;
- 1.5. Ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.6. Ausência de outros elementos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.7. Ausência de força de prova das fotografias apresentadas; requerimento de mídia original;
- 1.8. Ausência das infrações 1 e 2;
- 1.9. Ausência das infrações 3 e 4;
- 1.10. Ilegalidade na aplicação da penalidade de suspensão das atividades ao caso concreto;
- 1.11. Aplicação da atenuante do art. 85, I, "a" do Decreto 47.383/2018;



- 1.12. Da alegação de necessidade de dilação probatória; requerimento de instrução probatória e perícia técnica;
- 1.13. Pleito de manifestação após a instrução e antes do julgamento do processo administrativo; art. 36 da Lei 14184/2002;
- 1.14. Aplicabilidade do princípio da autotutela da administração pública;
- 1.15. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- 1.16. Ilegalidade da taxa de expediente.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da motivação da decisão

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Todos os processos submetidos a autoridade competente para julgamento, e possuem seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

### 2.2. Da alegação de ausência de lotação dos agentes atuantes

O recorrente questiona a "ausência de lotação dos agentes atuantes no órgão fiscalizador", afirmando que estão lotados na Superintendência Regional de Meio Ambiente e não no órgão responsável pela fiscalização e elaboração dos autos de infração em questão. No entanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

Vale consignar que os agentes atuantes, Paula Agda Lacerda Marques – MASP nº 1332576-6 e Adriano José de Oliveira – MASP 1365625-1, encontram-se em exercício no Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas e estavam devidamente credenciados no ato da fiscalização, para exercer a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais, nos termos da Resolução SEMAD nº. 2110, publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerias no dia 01 de julho de 2014.

### 2.3. Da alegação de ausência de testemunhas

O recorrente reitera o argumento já exaurido no parecer único que analisou a defesa administrativa, quanto a "ausência de testemunhas". Ressalte-se, novamente, que não há que se falar em ausência de testemunhas no caso em análise.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 181397/2019

Página 3 de 8

Data: 09/01/2020



Conforme consta no Auto de Fiscalização nº 158925/2019, a equipe de fiscalização foi acompanhada pelo Gerente Alex Rodarte Ferreira e pelo funcionário Bruno César Mendes Ribeiro e pelos consultores ambientais, Daniela Fideles da Silva e Dênio Ladeira Costa. Ressalte-se que não é exigido poderes específicos dos representantes para acompanhar fiscalização.

Desta forma, o argumento de nulidade por ausência de testemunhas à fiscalização, não se aplica ao caso em análise neste auto de infração, tendo em vista que a situação difere substancialmente dos casos citados como paradigmas na defesa apresentada. Assim, a fiscalização no empreendimento foi plenamente regular.

#### 2.4. Delimitação da área

É importante informar que ao contrário do afirmado pelo atuado, as coordenadas das infrações estão presentes no auto de infração em análise, sendo a indicação destas suficientes para a indicação da ocorrência das intervenções ambientais não autorizadas. Dispensável o acréscimo de qualquer outra indicação além das mencionadas no auto de infração em análise.

#### 2.5. Da alegação de nulidade por ausência de indicação de Lei

O recorrente, mais uma vez questiona a ausência de indicação de lei. No entanto, equivocase ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

*"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).*

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2019, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

O auto de infração é plenamente válido, não havendo, que se questionar sua validade por ausência de indicação de lei. A lei já está indicada no próprio texto do Decreto mencionado no auto de infração, neste caso, o decreto regulamentador da matéria legal. A obrigatoriedade é de indicação da norma em que está prevista a regulamentação da infração, o que foi realizado pelo agente atuante.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos

4



procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

## 2.6. Da regularidade do auto de infração

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estavam à época da infração devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No entanto, é imperioso esclarecer que diferentemente do alegado pela defesa, verifica-se que foram observados todos os elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração, previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, valendo destacar que o fato de não constar circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias, bem como as demais características da infração e requisitos estão devidamente expostos tanto no auto de infração como no auto de fiscalização.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013, pois, diferentemente do alegado na defesa, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

*"Art. 27 [...]*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistória realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*[...]*

*III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:*

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;"* (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## 2.7. Da força probatória das fotografias

Afirma o atuado que o não fornecimento das mídias originais ao atuado causaria nulidade no auto de infração e no processo administrativo. Entretanto, o o Decreto 47.383/2018, não impõem o dever de fornecimento de qualquer documento além dos autos de infração e fiscalização. Portanto, não existe qualquer irregularidade no processo em análise.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 181397/2019

Página 5 de 5

Data: 09/01/2020



## 2.8. Da caracterização das infrações nº 1 a 4

O recorrente reitera todos os argumentos produzidos na defesa administrativa, já analisados anteriormente por esta Superintendência, no âmbito do parecer único de defesa, não havendo qualquer circunstância nova ou modificativa no presente recurso apresentado. Assim, é importante ressaltar novamente a ocorrência de ambas as infrações tipificadas no auto.

Conforme consta no Auto de Fiscalização que subsidiou a lavratura do Auto de Infração em análise, durante a fiscalização no empreendimento, foi verificado que:

*"Constatou-se no entorno das coordenadas 16°44'8.86"S / 46°39'41.49" O (datum WGS 1984), preparo de solo para plantio de culturas anuais, ocasionando intervenção ambiental mediante corte e retirada de 313 árvores de espécies nativas, esparsas e isoladas. Na mesma área da intervenção mencionada houve o desmate de 03 (três) fragmentos de vegetação nativa, sendo: uma área de 14,8513 ha localizado nas coordenadas 16°43'26.61"S / 46°39'52.19" O (datum WGS 1984) e outra área de 2,8819 ha localizado nas coordenadas 16°44'22.36"S / 46°39'46.20" O (datum WGS 1984), ambos em área de reserva legal declarada no Cadastro Ambiental Rural - CAR registro nº MG - 3170404-A647.7323.9B1B.47A7.AAF37.A7C6.8D17.2A19 num total de 17,7332 ha; e o terceiro fragmento com 1.6119 ha em área comum localizado nas coordenadas 16°44'5.50"S / 46°39'45.96" O (datum WGS 1984). [...]. Todas essas intervenções, foram realizadas sem autorização ou licença do órgão competente e o material oriundo da intervenção não foi localizado no local. Essas áreas estão inseridas nos pivôs conforme apresentado no Mapa de Uso e Ocupação do Solo protocolado em 08/04/2019, e no momento da fiscalização observou-se que um dos pivôs já se encontrava instalado (foto 3)."*

É importante ressaltar que as simples alegações promovidas pelo autuado e o Laudo Ambiental juntado aos autos, não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante.

Ressalte-se que conforme já exposto no tópico acima a descrição de apenas um dos pontos de coordenadas no auto de infração para delimitar o local de cada intervenção não gera qualquer nulidade ao Auto de Infração.

Destaca-se que os Autos de Fiscalização e de Infração constam detalhadamente todas as irregularidades constatadas no empreendimento, relatando quais as áreas foram objeto de supressão, sem qualquer prejuízo a defesa do autuado.

Instar salientar, ainda, que o autuado não comprovou a existência de autorização ambiental para as supressões ora realizadas.

No que tange o rendimento lenhoso, certo é que o mesmo foi estimado de acordo com a Tabela Base descrita no Código 302 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Reitere-se que não existe qualquer dúvida no caso em análise. As infrações ocorreram e foram mensuradas área e quantificado o rendimento lenhoso, conforme os parâmetros definidos pelo Decreto 47.383/2018.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.



Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."*

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova: Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Desta forma, as penalidades aplicadas devem ser mantidas em sua integralidade.

#### **2.9. Da penalidade de suspensão das atividades**

É importante ressaltar que a penalidade de suspensão das atividades obedeceu estritamente aos regramentos estabelecidos pelo artigo 108, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, aplicado de forma objetiva diante da constatação do exercício de atividade sem a devida licença ou autorização ambiental, não havendo, portanto, nenhum motivo para o inconformismo quanto a aplicação da referida penalidade.

#### **2.10. Da atenuante requerida**

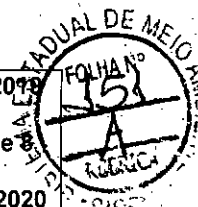
Quanto à atenuante requerida pelo autuado, certo é que não foi constatada a existência de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "a", do art. 85. I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

#### **2.11. Do requerimento de dilação probatória com realização de perícia técnica**

Argumenta o autuado a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, por ausência de dilação probatória. Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, todos os meios de defesa previstos no Decreto Estadual nº 47.33/2018 são assegurados ao autuado, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração em análise e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual supramencionado.

Assim, pela literalidade do Decreto 47.383/2018, há durante todo o transcurso do processo administrativo a oportunidade de apresentação de provas ao órgão competente para apreciação, tanto durante a fase de defesa administrativa, como na fase recursal. Não há qualquer impedimento do autuado apresentar qualquer documento para análise, bem como laudos técnicos de perícias realizadas no local da infração, acompanhados da comprovação do responsável técnico pela análise. O contraditório e a ampla defesa estão sempre assegurados no curso do processo administrativo, respeitadas as regras estabelecidas nas

R



normas vigentes relacionadas ao processo administrativo ambiental do Estado de Minas Gerais.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no empreendimento, é forçoso esclarecer que o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

*"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".*

Desta forma, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da SUPRAM Noroeste, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento. Assim, não existe respaldo jurídico para o deferimento do pedido de perícia técnica no empreendimento.

#### **2.12. Do requerimento de alegações finais**

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais, motivo pelo qual a alegação e requerimento é totalmente insubsistente.

#### **2.13. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância**

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto nº 47.383/2018.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo III, código 301/302/304 definiu que se trata de infração considerada gravíssima/grave.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima/grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

#### **2.14. Da taxa de expediente**

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que

RR



não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

*"Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:*

*V. – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."*

*"Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:*

*VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."*

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.